

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.928 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**IMPTE.(S)** : JOSÉ MARIA MACEDO JUNIOR  
**ADV.(A/S)** : UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. FATOS CONTROVERTIDOS SOBRE A FILIAÇÃO DO IMPETRANTE E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA LIMINAR: INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

**Relatório**

1. Mandado de Segurança impetrado, em 7.12.2015, às 22h15min, pelo Deputado Federal José Maria Macedo Junior, com requerimento de medida liminar, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu pedido de sua inclusão em comissão especial que analisará a admissibilidade de denúncia de *impeachment* formulada em desfavor da Presidente da República, e acolhida pela autoridade apontada como coatra, em 3.12.2015

2. O Impetrante alega:

a) recebido o pedido de *impeachment* pela autoridade apontada como

**MS 33928 / DF**

coatora, em 3.12.2015 (quinta-feira), o Impetrante formulou, na segunda-feira seguinte (7.12.2015), pedido de sua inclusão na comissão especial que avaliará o seguimento do processo;

b) o pedido teria sido indeferido naquela mesma data (7.12.2015) "sem qualquer critério lógico, jurídico ou de bom senso – instituiu quais partidos teriam representantes na comissão e quantas vagas cada agremiação teria direito" (fl. 2).

c) informa ter se "desfiliado e ingressado no PMB, mas, desde do dia 26/12/2015, já tinha retornado às hostes do PSL (doc. 10 – filiaweb do TSE)" (sic.);

d) "o impetrado, pois, ao que parece, tenta de todas as formas compor a comissão por suas próprias vontades e ao arrepio da dicção legal, pois como se vê nos documentos acostados, partidos com um único parlamentar na casa tiveram sua vaga assegurada (caso idêntico ao do impetrante) e outros partidos com número elevado de deputados tiveram direito a uma única vaga também" (fl. 3);

e) o indeferimento do pedido seria ilegal afrontando o art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 19, *caput*, da Lei n. 1.079/1950, que garantiriam assento proporcional de representantes de todos os partidos políticos na Comissão Especial, incumbida de avaliar a admissibilidade do pedido de *impeachment*.

Por ser o único representante do Partido Social Liberar na Câmara dos Deputados, o Impetrante titularizaria direito líquido e certo a compor aquela comissão.

f) não pesariam controvérsias sobre a aplicação da Lei nº 1.079/50 no processamento do pedido de *impeachment*, como manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 46 e em sua consolidada jurisprudência;

**MS 33928 / DF**

g) *"o periculum in mora encontra-se demonstrado ante a grave prejudicialidade que terá o impetrante no que diz respeito à representatividade na Comissão Especial em debate, vez que a demora na prestação jurisdicional, se a segurança for concedida somente ao final desta ação, restará prejudicada o direito de legal representação do impetrante na Comissão Especial que será constituída nesta terça-feira (07/12/2015)";*

#### Requer

*"a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar ao impetrado que garanta assento ao impetrante, pelo PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de impeachment proposto em face da Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança e, assim, distribua devidamente as vagas da comissão, (respeitando o critério legal/regimental de: distribuir uma vaga para cada partido existente na casa, no dia de instalação da comissão – já que a lei é bem clara ao mencionar que todos os partidos terão assento – e, após a distribuição inicial, aferir, pelo critério da proporcionalidade de cada partido, as vagas remanescentes);*

*b) a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias no prazo legal, além de intimar o Ministério Público para manifestar-se sobre o presente mandamus;"* (fl. 14).

#### Pede

*"a manutenção da medida liminar, acaso concedida, e que seja concedida definitivamente a segurança, garantido o direito líquido e certo do impetrante como representante do PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de impeachment proposto em face da Presidente da República, com base no art. 19 da Lei nº. 1.079/1950; art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" (fl. 14).*

**3. Em petição intitulada "memorial" (doc. 16), protocolizada em**

**MS 33928 / DF**

8.12.2015, o Impetrante informa:

a) "no dia 02/12/2015 o Impetrado recebeu denúncia contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República (ver ofício nº 2.835 na fl. \_\_\_\_ ) e no dia 03/12/2015 a leu com vistas a formar a composição da Comissão Especial, cuja indicação dos nomes, entretanto, fora adiada para a tarde de hoje, terça-feira (08/12/2015), a partir das 14 horas";

b) "no dia 04/12/15 o Impetrante informou ao Impetrado sua filiação ao PSL (Partido Social Liberal) e neste mesmo dia solicitou sua indicação para compor a Comissão (fl. \_\_\_\_), como único representante do PSL na Câmara dos Deputados";

c) "ontem (07/12/15), no dia designado para indicação dos nomes dos Deputados que irão compor a Comissão, o Impetrado não conheceu da indicação sob o argumento de que "o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia";

d) "a filiação do Impetrante ocorreu em 26/11/2015, conforme provam os documentos anexos";

e) "conforme se pode verificar no Ato da Presidência da Câmara que especifica a quantidade de Deputados, por Partidos, que irão compor a referida Comissão (fl. \_\_\_\_), observa-se que a mesma não obedeceu ao critério da proporção fixado no art. 218, §2º do Regimento Interno e art. 19 da Lei 1.079/1950".

4. O processo veio-me concluso em 8.12.2015.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO** .

5. A questão versada nesta ação respeita o direito ao cumprimento da Lei n. 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o

**MS 33928 / DF**

respectivo processo de julgamento. Afirma-se que aquela lei asseguraria ao Impetrante direito de representar o partido ao qual afiliado na composição da comissão especial a ser instaurada para se pronunciar sobre a denúncia recebida em desfavor da Presidente da República, em 2.12.2015.

6. Neste exame preambular, próprio das medidas liminares, tenho como adequada a importação do que afirmado, em outras ações neste Supremo Tribunal, de não se cuidar a matéria versada na presente impetração de questão *interna corporis* ou controvérsia circunscrita à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, o que desautorizaria a intervenção judicial. Nesse sentido por exemplo:

*“Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido”* (MS 25588-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 7.5.2009).

*“Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido”* (MS 26062-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.4.2008).

7. Em 12.10.2015, ao examinar mandado de segurança igualmente

**MS 33928 / DF**

impetrado por Deputado Federal contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados na condução do procedimento previsto na Lei n. 1.079/1950, o Ministro Teori Zavascki realçou não se tratar de questão interna àquela Casa Legislativa, mas questão de relevo constitucional com repercussões sobre as instituições estabelecidas:

*“Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão interna corporis, o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional, notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos “relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade”. Questiona-se, com respaldo em respeitáveis fundamentos, o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do Presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa. São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de “lei especial” não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes “normas de processo e julgamento”. Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito” (MS n. 33.837 MC, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 15.10.2015).*

**MS 33928 / DF**

8. Afastou-se, ainda que em juízo preliminar, a aplicação de procedimento estranho àquele retratado na Lei n. 1.079/1950, que estabelece como fase seguinte ao recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados a formação de comissão especial integrada, proporcionalmente, por representantes de todos os partidos políticos.

9. Na espécie, o ato apontado coator é do Presidente da Câmara dos Deputados tendo sido a sua fundamentação assim apresentada:

*“Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, em 2 de dezembro de 2015, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. Esclareço, por oportuno, que a distribuição de vagas na referida Comissão Especial deverá atender a proporcionalidade de todas as bancadas em funcionamento na Câmara dos Deputados verificada na data do recebimento da denúncia, nos termos do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 19 da Lei 1.079/1950. Publique-se. Oficie-se” (doc. 11, fl. 5).*

10. As normas do art. 19, *caput*, da Lei n. 1.079/1950 e do art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados garantem assento proporcional de representantes de todos os partidos políticos, na comissão especial:

*“Lei n. 10.79/1950,*

*Art. 19. “Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”;*

*Regimento Interno da Câmara dos Deputados,*

*Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara*

**MS 33928 / DF**

*dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade;*

*(...)*

*§ 2º - Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.*

Não há, todavia, indicação normativa precisa e expressa de prazo preclusivo ao direito de parlamentares pleitearem ingresso na comissão especial, embora a primeira leitura possa permitir a interpretação levada a efeito pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

**11.** A ficha de filiação acostada aos autos (doc. 12) demonstra o regresso do Impetrante ao Partido Social Liberal no dia 26.11.2015 (doc. 12). Entretanto, sua comunicação à Mesa da Câmara dos Deputados foi providenciada em 4.12.2015, depois do recebimento da denúncia.

**12.** O que se põe em questão na presente ação é a interpretação conferida às normas analisadas, a suscitar dúvida quanto a suposta preclusão do direito de parlamentar integrar a Comissão Especial após o recebimento da denúncia de *impeachment* e a imprecisão dos dados fáticos atinentes à formalização da filiação do Impetrante naquela data, sendo controvertido o quadro fático e o direito reclamado que, ao menos nesse exame preliminar, compromete sua liquidez e a certeza.

Ademais, como assinala o próprio Impetrante, a Comissão Especial que seria criada no dia 7.12.2015, não o foi naquela data, nem até o momento da presente análise feita em caráter de urgência. Essa circunstância evidencia controvérsia também da questão discutida.

**13.** Não há como, pois, sem audiência da parte contrária para complementar os dados a instruírem a presente ação, analisar-se o risco



**MS 33928 / DF**

de ineficácia do provimento jurisdicional requerido, sendo imprescindível maior cautela em seu exame.

**14.** Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria após as informações da autoridade apontada como coatora, **indefiro a medida liminar.**

**15.** **Notifique-se a autoridade Impetrada, para, querendo, prestar informações com a urgência que o caso requer** (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Encaminhe-se àquela autoridade cópia da petição inicial da presente ação e os documentos a ela acostados.

**16.** Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**Comunique-se com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora